



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Paraíba, 576 – Funcionários – Fone: 3269-2000 – C. Postal 1605 – CEP 30.130-141 – Belo Horizonte/MG

Anexo "B" à PORTARIA DG Nº. 581/16
(Art. 1º, III, da Portaria nº 280/11)

RECADASTRAMENTO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS
DECLARAÇÃO

(Modelo relativo a pensionistas de segurados falecidos entre 6/3/80 e 1/10/82)

Eu, _____,
(nome do(a) pensionista)

residente e domiciliado no endereço: _____

telefone: Fixo _____, Celular _____, CPF: _____,

e-mail: _____, beneficiário(a) de pensão legada pelo(a)

_____.
(posto ou graduação)

_____ (nome do ex-segurado)

DECLARA, sob as penas da lei, para fim de recadastramento junto ao IPISM, com vistas à continuidade de recebimento do benefício, que:

Não vive em regime de companheirismo ou união estável

Não ocupa cargo ou emprego público em órgão da Administração Direta ou Indireta da União, de Estado ou de Município.

OBSERVAÇÕES: (preencher apenas se a declarante não satisfizer uma das condições acima)

Anexa:

Certidão de nascimento da declarante, com data de emissão recente (no máximo há noventa dias).

_____, _____
(Localidade)

(Data)

(Assinatura da pensionista)

Anexo "B"
(Verso)

INFORMAÇÃO
(preenchimento a cargo do IPSM)

O segurado faleceu em _____, período no qual a concessão de pensão previdenciária era regida pela Lei nº 7.290, de 04/07/1978, regulamentada pelo Decreto nº 20.437, de 05/03/1980.

DISPOSIÇÃO REGULADORA DA CONCESSÃO DE PENSÃO	DISPOSIÇÃO REGULADORA DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA
LEI Nº 7.290, de 04/07/1978:	LEI Nº 7.290, de 04/07/1978
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a estabelecer: I - ... III - o regime previdencial e o plano de benefícios; IV - ...	Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a estabelecer: I - ... III - o regime previdencial e o plano de benefícios; IV - ...
DECRETO Nº 20.437, de 5 de março de 1980:	DECRETO Nº 20.437, de 5 de março de 1980:
Art. 5º Considera-se dependente do segurado, para os efeitos deste Regulamento: I - a esposa; o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos; o filho de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido e a filha, de qualquer condição, solteira, que não ocupe cargo ou em prego público em órgão da Administração Direta ou Indireta da União, de Estado e de Município; II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos, maior de sessenta (60) anos, ou inválida; III - a mãe; IV - o pai inválido; V - o irmão, de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido; a irmã solteira, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou inválida.	Art. 7º Perderá o direito à prestação o cônjuge que tenha abandonado o lar conjugal, sem justa causa, ou o que tenha perdido o direito a alimento, reconhecidas essas situações por sentença transitada em julgado. Art. 20. A quota de pensão extinguir-se-á: I - por morte do pensionista; II - pelo casamento de pensionista do sexo feminino; III - para a filha, de qualquer condição, solteira, quando vier a ocupar cargo ou emprego público em órgão da Administração Direta ou Indireta da União, de Estado e de Município; III - para a irmã quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade; IV - para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completar dezoito (18) anos; V - para a pessoa do sexo masculino designada na forma do inciso II do artigo 5º, quando completar dezoito (18) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

(identificação do funcionário responsável)